

Pelo Senado misto

PAULINO JACQUES

O bicameralismo deita raízes na velha Atenas e na antiga Roma. O Senado ateniense e o Senado romano, em determinados períodos de sua história, tiveram certa ascendência sobre as Câmaras populares (Ecclesia e Comitium), apesar de essas sancionarem ou vetarem os decretos senatoriais.

O bicameralismo perdeu a sua influência, mais tarde, com o advento dos Conselhos do Rei e dos Estados Gerais (Nobreza, Clero e Burguesia).

Entretanto, readquiriu o seu prestígio, principalmente na Inglaterra, com a instituição da Câmara Alta ou dos Lordes e da Câmara Baixa ou dos Comuns, no século XIII.

Com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América, o bicameralismo consolidou-se em definitivo.

A própria Revolução Francesa de 1789, que não era favorável ao bicameralismo, por influência de ROUSSEAU, acabou adotando-o com o Conselho dos Quinhentos e Conselho dos Antigos, nas expressões da Constituição Diretorial de 1795.

Daí por diante, pode dizer-se que a maioria dos Estados civilizados adotou, em linhas gerais, o bicameralismo.

O Brasil, a partir da sua Constituição monárquica de 1824, não se afastou do sistema bicameral (Senado e Câmara), que foi mantido em todas as Constituições republicanas, desde a de 1891 até as atuais de 1967 e 1969.

A Câmara Alta ou Senado, a par da função legiferante e de outras específicas, sempre exerceu atividade moderadora por assim dizer em face das paixões políticas manifestadas na Câmara Baixa ou Câmara dos Deputados, as quais, erguendo-se como os vagalhões do mar, quebram-se nos rochedos de equilíbrio, moderação e prudência do Senado.

A Constituição norte-americana não deixou mais dúvidas quanto às atribuições específicas do Senado não legiferantes, como o pronunciamento sobre nomeações para altos cargos do Executivo, assuntos de empréstimos e questões relacionadas com a guerra e a paz.

A nossa Constituição monárquica deu também atribuições político-criminais, ao lado das legislativas, ao Senado, como conhecimento dos delitos individuais cometidos pelos membros da família imperial, ministro de Estado, conselheiros de Estado e senadores; e dos delitos dos deputados duran-

te o período da legislatura; conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado; e político-administrativas, quais expedir cartas de convocação da assembléia, caso o Imperador o não tivesse feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina, para o que se reunirá o Senado extraordinariamente; convocar a assembléia na morte do Imperador para a eleição da Regência nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência provisional o não faça. Bem se percebe a singularidade e a importância das atribuições da Câmara Alta, justificando a vitaliciedade dos senadores.

A nossa Constituição republicana de 1891, fazendo eletivos os senadores, manteve as atribuições não legiferantes do Senado, como o processo de **impeachment**, a aprovação de nomeações para altos cargos públicos e o pronunciamento sobre empréstimos.

As Constituições brasileiras posteriores mantiveram as referidas atribuições senatoriais, revelando a singularidade desse órgão do Poder Legislativo, como verdadeira constante na nossa estrutura constitucional.

Daí, a composição do Senado ou Câmara Alta diferenciar-se da Câmara dos Deputados ou Câmara Baixa.

A Câmara Alta foi sempre vitalícia nas Monarquias e eletiva ou de nomeação nas Repúblicas.

Na Alemanha, quer na vigência da Constituição de Weimar, quer na de Bonn, o Senado Federal (Bundesrat) teve sempre os senadores nomeados pelos governos dos Estados-Membros ou países (Länder), como também nos Estados cuja estrutura constitucional sofre influência germânica.

Na Itália democrática, fundada na Constituição de 1947, que instituiu o governo parlamentar, o Senado apresenta composição singular, mas com atribuições próprias da Câmara Alta (legiferantes, político-criminais e político-administrativas).

Realmente, ao lado dos senadores eletivos, que representam as diferentes regiões territoriais do país, existem os senadores natos vitalícios (os ex-Presidentes da República) e os senadores vitalícios nomeados pelo Pre-

sidente da República, “dentre cidadãos que ilustraram a Pátria, por méritos muito elevados nos domínios social, científico, artístico e literário” (Constituição italiana, art. 59). Os senadores eletivos, com mandato por seis anos, ficam sujeitos à dissolução cameral, de acordo com a técnica parlamentarista (Constituição italiana, art. 57).

Nada impede que no Brasil organizemos o Senado Federal à semelhança do Senado italiano, desde que estabeleçamos o regime de governo parlamentar. Para tanto, seria elaborada nova Constituição instituindo o parlamentarismo que melhor conviesse às necessidades, interesses e aspirações do povo brasileiro, escolhido dentre os nove tipos existentes no mundo atual com as adaptações necessárias (veja de PAULINO JACQUES, *O Governo Parlamentar e a Crise Brasileira*, Editora Universidade de Brasília). Assim, o Senado Federal compor-se-ia de representantes políticos eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, em número de três senadores por Estado-Membro; de membros natos e vitalícios (os ex-Presidentes da República) e de membros nomeados pelo Presidente da República por tempo determinado, sendo substituídos por ocasião da renovação do Senado pelo terço dos representantes políticos.

As entidades mais representativas das ciências, das artes e das letras, bem como das categorias econômicas e profissionais, indicariam, cada uma, um nome dentre seus componentes, para ser nomeado pelo Presidente da República, com mandato igual ao da renovação do Senado pelo terço.

Não convirá apresentação de listas tríplexes de nomes, visto como se trata de representação exclusivamente científico-cultural e econômico-social, devendo ser afastada qualquer influência política.

Bem se percebe que se impõe a convocação de uma Assembléia Constituinte ou de uma Assembléia Legislativa ordinária, com poderes constituintes conferidos pelo eleitorado, devidamente autorizado, aos deputados e senadores. Essa Assembléia elaboraria a nova Constituição Federal, incorporando ao seu texto o regime de governo parlamentar, com Senado misto, estabelecendo tudo quanto atendesse às necessidades, interesses e aspirações do povo brasileiro.